



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13.135/2021**

**Concorrência Pública nº 013/2023**

Contratação de empresa para Prestação de Serviços especializados de coleta, transporte para pesagem e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e limpeza urbana e a varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, praças, parques e jardins no município de Volta Redonda/RJ.

**RECORRENTE:**

**SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTA S/A – CNPJ Nº 16.656.111/0001-85**

**RECORRIDA:**

**INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO S/A – CNPJ Nº 07.125.452/0001-49**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

**I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

O juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca dos seguintes pressupostos:

- i) cabimento;
- ii) legitimidade;
- iii) interesse;
- iv) tempestividade; e
- v) regularidade formal.

POLIANA  
APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por  
POLIANA APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.12.27 14:54:49  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA

  
Carlos Macedo da Costa  
Secretário Municipal  
Gabinete de Estratégia Governamental



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Destarte, destacamos que a CRFB em seu art. 5º, inciso LV prevê, *ipsis litteris*, que “aos litigantes, processo judicial OU ADMINISTRATIVO e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Outrossim, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 109, do prazo para interposição dos recursos e das hipóteses para sua admissibilidade, nos termos a seguir:

*“Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas*

*(...).”*

Não obstante, o Edital da Tomada de Preços sob o nº 032/2023, em seu item 11.1, seguiu ante o mesmo viés e trouxe os seguintes termos:

*“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”*

Ante o exposto, considerando as datas registradas em Ata da sessão da Concorrência supracitada, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade, cabimento, legitimidade, interesse e formalismo.

Desta forma, CONHEÇO o recurso.

**II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM FACE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA – INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO S/A**

POLIANA  
APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital  
por POLIANA APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.12.27 14:55:02  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA

  
Carlos Macedo da Costa  
Secretário Municipal  
Gabinete de Estratégia Governamental



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou proposta manifestamente inexecutável, e em desconformidade com as regras estipuladas em Edital do certame.

Aponta a Recorrente que a empresa ora declarada vencedora do certame teria deixado de cumprir o item 10.14 do edital ao mesmo passo que teria apresentado declaração falsa do “anexo do Edital” quando apresentou sua proposta com valores cotados de forma inexecutável para os veículos compactadores de 19m<sup>3</sup>, 15m<sup>3</sup> e 6m<sup>3</sup>, e, por conseguinte, com valores dos insumos correlatos menores do que o real.

A Recorrente demonstra, por meio de tabelas anexas às suas razões recursais, que o valor cotado para os veículos supracitados chega a ser ¼ do valor estimado, o que, conforme a Recorrente, seria comprovação de inexecutabilidade.

Alude ainda a Recorrente que mesmo com o de 1%, a Recorrida não conseguiria sanear seu “prejuízo” ao cotar veículos com valores tão abaixo do valor de mercado.

E diante do exposto, requer o deferimento do presente recurso onerando a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrida.

### III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA – EMPRESA INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO S/A

A Recorrida se manifesta contrária à alegação de que teria deixado de atender ao item 10.14 do Edital, tampouco emitiu declaração falsa como alega a Recorrente.

Elucida em suas razões de defesa que o Princípio da Economicidade e do Interesse Público deve ser observado por esta Comissão para afastar as razões de recurso da Recorrente, prevalecendo a melhor proposta ofertada no certame como vencedora.

Defende que não há o que se falar em proposta inexecutável por item uma vez que se trata de certame do tipo “menor preço global”

Pondera, ainda, que por possuir diversos contratos ativos com a Administração Pública, conforme comprovado em seus atestados apresentados na

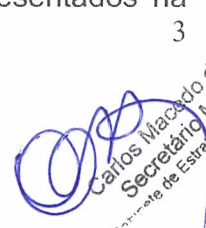
3

POLIANA APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por  
POLIANA APARECIDA MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.12.27 14:56:36  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA

  
Carlos Maccato da Costa  
Secretário Municipal  
Gabinete de Estratégia Governamental



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

fase de habilitação, já possui em seu acervo inúmeros veículos compactadores que poderão ser usados para atender o contrato que irá advir deste certame.

Argumenta, também, que a Recorrente ao usar valores da tabela FIPE, não leva em consideração as diversas marcas existentes no mercado, o que acarreta em diversos valores praticados pelos fabricantes frente à concorrência. Não obstante, esclarece a Recorrida que a Recorrente também não considerou o fato de existir negociações diretas entre empresas e fabricante, fato gerador de descontos na compra direta de veículos.

Outro ponto levantado pela Recorrida é que o preço estimado em edital e anexos é referente ao valor máximo aceito pela Administração, não podendo constar em instrumento editalício parâmetros para valores mínimos a serem apresentados pelos licitantes.

Pelo exposto, a Recorrida requer a manutenção da decisão proferida em ata declarando-a como vencedora do certame.

#### IV – DO MÉRITO

##### A) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA RECORRIDA

Quanto a alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa ora declarada vencedora, em que pese se tratar de certame com julgamento na modalidade “menor preço global” a Recorrente assiste de razão ao afirmar que esta Comissão precisa auferir os preços cotados nos itens unitários a fim de averiguar se a Recorrida incorreu em “jogo de planilha” e/ou incorreu em prática de preços irrisórios para alcançar um menor preço.

Sobre o critério adotado pela norma, assenta Joel de Menezes Niebuhr:

*“Enfatiza-se que não há qualquer cientificidade para a adoção dessa operação aritmética prevista no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 como critério para identificar proposta inexecutável. Pura e simplesmente, de maneira aleatória e abstrata, valendo-se de raciocínio que vale para as estatísticas e não para a realidade concreta das licitações, o legislador presumiu a inexecutabilidade da proposta cujo preço seja inferior a 70% da média das demais propostas acima de 50% do valor orçado ou inferior ao próprio valor orçado.*”

POLIANA APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por  
POLIANA APARECIDA  
MOREIRA GAMA:16114076729  
Dados: 2023.12.27 14:57:25  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA

  
Carlos Macedo da Costa  
Secretário Municipal  
Gabinete de Estratégia Governamental



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

*Trata-se, evidentemente, de presunção, haja vista que as propostas nessas condições não são necessária e efetivamente inexequíveis. Ora, de acordo com o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, em relação ao mesmo objeto, dependendo da situação, mais precisamente do preço dos concorrentes, uma dada proposta pode ser ou não inexequível. E o determinante para tanto não é a viabilidade dela ou não, mas sim, as propostas ofertadas pelos outros concorrentes, o que é sempre uma incógnita, uma variável que não tem, por si, qualquer implicação ou pertinência direta com a (in)exequibilidade.*

**Com efeito, não há dúvida que a operação aritmética prevista no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 produz uma espécie de presunção relativa, admitindo prova em contrário.** (Nieburhr, Joel de Menezes. *Propostas Inexequíveis*. Disponível em: <http://www.zenite.com.br>. Acesso em 1º de dezembro de 2008) Sem grifos no original.

Pelo falo da inexequibilidade não corresponder a uma presunção absoluta, admitindo-se prova em contrário, entende essa Comissão ser necessária a oportunidade de defesa por parte da Recorrida, a fim de demonstrar a exequibilidade do seu preço unitário.

Não obstante, entende-se que essa interpretação ainda é controversa, tendo o Tribunal de Contas da União determinado, de maneira subjetiva, no Acórdão nº 253/2002, que se “analise individualmente os preços unitários de propostas apresentadas nas modalidades de preços unitário ou global, desclassificando aquelas que não observarem os critérios de aceitabilidade.”

Ainda, segundo os ditames do STJ, a proposta que apresente preço unitário supostamente inexequível deve ser desclassificada, ainda que o preço global pareça ser exequível. Ou seja, mais uma vez, de maneira subjetiva, deixando a cargo desta comissão decidir o que seria exequível.

Observe-se que a desclassificação da proposta em caso de comprovada inexequibilidade estaria calcada em entendimento das cortes superiores. Outrossim, entende esta Comissão que deverá ser oportunizada à empresa licitante rebater a presunção relativa de inexequibilidade, por meio de diligência, onde a Recorrida poderá apresentar declaração que irá cumprir com os preços por ela cotados.

Ademais, a Recorrida em suas razões de defesa apresentou os supostos motivos acerca da baixa cotação dos seus custos quanto aos itens inquiridos pela Recorrente, elucidando a questão.

POLIANA  
APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital  
por POLIANA APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.12.27 14:57:45  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA

Carlos Marcelo da Costa  
Secretário Municipal  
Gabinete de Estratégia Governamental



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Por tudo exposto, concomitante com entendimento pacificado no STJ, a suposta **inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta**, desde que a Empresa Recorrida apresente em 05 dias úteis declaração de que poderá cumprir com os valores cotados em sua proposta.

## V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTA S.A.**, quanto a todas as alegações arguidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 26 de dezembro de 2023.

  
**CARLOS MACEDO DA COSTA**  
Presidente

POLIANA  
APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital  
por POLIANA APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.12.27 14:58:03  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

**DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA do RECURSO** impetrado pela empresa **SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTA S.A**, quanto todas as alegações arguidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 27 de dezembro de 2023.

**Poliana Aparecida M. Gama**  
Ordenadora de Despesas  
Secretária Municipal de Infraestrutura

POLIANA  
APARECIDA  
MOREIRA  
GAMA:1611407672  
9

Assinado de forma  
digital por POLIANA  
APARECIDA MOREIRA  
GAMA:16114076729  
Dados: 2023.12.27  
14:58:14 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA